



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35166.000376/2007-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-001.153 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 29 de novembro de 2011.
Matéria CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO e CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Recorrente BRASILTON BELÉM HOTÉIS E TURISMO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 01/08/2005.

NOTIFICAÇÃO FISCAL- EMPREGADOS E AUTÔNOMOS.

NOTIFICAÇÃO FISCAL. ERROS NO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CLAREZA E PRECISÃO. NULIDADE FORMAL. RECONHECIDA.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para, de ofício, reconhecer a nulidade do crédito por razões diversas das suscitadas pelo contribuinte. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Oséas Coimbra Júnior.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD - DEBCAD 35.886.430-5, tem por objetivo exigir as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, incidentes sobre a folha de pagamento dos trabalhadores empregados e contribuintes individuais, referente ao período de apuração 01/2002 a 08/2005, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de fls. 127 a 129.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, em 11/01/2006, conforme, Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, de fls. 01. O período de lançamento, compreende as competências 01/2002 a 08/2005 e 13º/2003; 13º/2004, conforme relatório Discriminativo Sintético de Débito – DSD, de fls. 49 a 56, para os levantamentos DAL; N; N1; PA; REF e RET.

A empresa apresentou impugnação, em 26/09/2006, as fls. 138 a 159, tal impugnação foi acompanhada dos documentos, de fls. 160 a 199; 202 a 399; 402 a 461.

A impugnação fora considerada tempestiva, fls.463.

O órgão julgador de primeiro grau baixou os autos em diligência , fls. 464 a 465.

O agente notificante promoveu as devidas considerações, as fls. 467 a 499.

O contribuinte foi cientificado desta diligência, fls. 501 e 508.

O sujeito passivo manifestou-se sobre esta, as fls. 503 a 506.

O lançamento foi confirmado pelo acórdão Nº 01-12.775 - 4ª turma DRJ/BEL, datado de 30/12/2008, de fls. 512 a 527, o qual considerou o lançamento procedente em parte, acompanhado do Relatório Discriminativo Analítico de Débito Retificado – DADR, de fls. 528 a 559.

O sujeito passivo foi cientificado dessa decisão, em 06/02/2009, AR, de fls. 561.

O contribuinte interpôs o recurso voluntário, petição de interposição, recebida em 10/03/2009, de fls. 562, com razões recursais, as fls. 563 a 568, acompanhada dos documentos, de fls. 569 a 576.

As razões recursais em resumidíssima síntese são as seguintes.

- Que há erros na notificação, que os descontos da competência 12 e 13 foram somados e lançados na competência 12 de 2002; 2003 e 2004, estando, também, errada a competência 02/2005, uma vez que desconsiderados os pagamentos feitos por GPS;

- Que há falhas insanáveis que fulminam o crédito por falta de liquidez e certeza;
- Que os documentos acostados aos autos demonstram a regularidade fiscal da recorrente e a imprestabilidade do lançamento, o que pode ser verificado pela perícia contábil nos documentos da empresa para a qual nomeia perito, formulando quesitos preliminares e requerendo a formulação de quesitos, caso os formulados não elucidem a questão;
- Pede no final: a) recebimento do recurso; b) improcedência total da notificação.

Não há notícias sobre a tempestividade do Recurso Voluntário, pelo órgão preparador.

Os autos subiram ao 2º Conselho de Contribuintes, fls. 577.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme comprovam o, AR, de fls. 561, recebido em 06/02/2009, e a Petição Recursal, com carimbo de recepção do recurso, em 10/03/2009, fls. 562.

As questões trazidos pela recorrente de erro no lançamento quanto aos valores das competência 12/2002;12/2003 e 12/2004, que foram somadas a do décimo terceiro nos referidos anos não se sustenta, pois a autoridade julgadora de primeiro grau demonstrou de forma cristalina, que:

O fiscal sugere ainda a exclusão das bases de cálculo do décimo-terceiro salário dos anos de 2002, 2003 e 2004. Neste aspecto, concluo que devem ser mantidos os valores inicialmente lavrados, visto que para todos os exercícios a impugnante fez a declaração da contribuição devida em GFIP no campo "VALOR DEV PREY SOC COMP 13". Em virtude de a GFIP não conter a base de cálculo do décimo-terceiro salário, o Auditor Fiscal teve que analisar a folha de pagamento para chegar ao valor devido. Os valores considerados como base de cálculo para as competências 12/2002, 12/2003 e 12/2004 foram extraídos do campo "massa salarial" (remuneração + 13º salário) da GFIP constante do sistema CNISA pela fiscalização, aos quais não são somados os valores relativos ao décimo-terceiro salário. Não há que se falar em duplicidade de base de cálculo. Ademais, em pesquisa as remunerações declaradas pelo contribuinte na RAIS para referidas competências, verifiquei que se aproximam dos valores apurados pela fiscalização

(grifo meu).

No que se refere a competência 02/2005 a GPS juntada pelo contribuinte, as fls. 215 e 573, foi devidamente considerada, conforme comprova o Relatório de Documentos Apresentados – RDA, fls. 91 a 97, e Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA, fls.98 a 115, não ocorrendo a citada desconsideração de valores.

O órgão julgador de primeiro grau andou bem ao indeferir o pedido de perícia, pois alabastrinamente demonstrada a sua desnecessidade, pois não há a necessidade de conhecimentos especiais para a definição das questões trazidas aos autos, sendo seu indeferimento medida que se impõe nos termos do artigo 18, *caput, in fine*, do Decreto 70.235/72. Indefiro, também, tal pedido, bem como o produção de quesitos suplementares, pois todos os quesitos devem ser feitos na impugnação e não em fase posterior.

Assim afasto todas as alegações do contribuinte quanto a existência de erros na notificação.

No entanto, não posso deixar de observar o que disse a autoridade julgadora de primeiro grau no item “e” de seu REFISC, de fls. 523, que a seguir transcrevo.

*Ao proceder a alteração de prioridade dos recolhimentos para cada levantamento o Auditor Fiscal emitiu novo Discriminativo Analítico de Débito — DAD do levantamento N - **NORMAL** com a finalidade de demonstrar ao contribuinte a forma como os recolhimentos efetuados pelo mesmo foram apropriados em cada rubrica constante daquele levantamento. No entanto, várias competências inicialmente lançadas foram suprimidas. **Agindo dessa forma, entendo que a Autoridade Lançadora fez a apropriação dos créditos considerados nos levantamentos não declarados em GFIP "por fora" da revisão procedida. Tal procedimento impossibilitou esta julgadora de saber a forma como esses créditos foram apropriados no levantamento em questão, assim como, de precisar a base de cálculo utilizada para cada competência.** (grifo meu).*

Desta forma, o crédito padece de clareza e precisão, o que fere o contido no artigo 37, *caput*, da Lei 8.212/91 c/c o artigo 243, *caput*, do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99.

O pagamento nos termos do artigo 156, I, da Lei 5.172/66 é forma de extinção do crédito tributário a falta de demonstração por parte do fisco do aproveitamento e apropriação dos pagamentos efetuados pela recorrente de forma explícita, clara, precisa e objetiva enfraquece o lançamento e leva a sua nulidade.

A nulidade aqui reconhecida se verifica nos aspectos formais do lançamento, conforme a seguir descrito.

Vício de Forma. É o defeito, ou a falta, que se anota em um ato jurídico, ou no instrumento, em que se materializou, pela omissão de requisito, ou desatenção à solenidade, que se prescreve como necessária à sua validade ou eficácia jurídica", e ainda: "Formalidade - Derivado de forma (do latim formalitas), significa a regra, solenidade ou prescrição legal, indicativas da maneira por que o ato deve ser formado"¹

Desta forma, aplica-se ao presente o artigo 173, II, da Lei 5.172/66, cabendo a DRF perquirir pela necessidade de novo lançamento a seu único e exclusivo critério e responsabilidade.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO, de ofício**, para reconhecer a nulidade do crédito por razões diversas das suscitadas pelo contribuinte.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.